EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL N°436-86.2012.6.21.0052 (RE)	
PROCEDÊNCIA:	SÃO NICOLAU - RS (52ª ZONA ELEITORAL – SÃO LUIZ GONZAGA)
ESPÉCIE:	RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA
RECORRENTES:	COLIGAÇÃO UNIÃO, TRABALHO E PROGRESSO (PP – PDT – PT- PTB) RICARDO MIGUEL KLEIN NEREU DA SILVA BATISTA BENONE DE OLIVEIRA DIAS (Prefeito de São Nicolau) ANTÔNIO CÉZAR BAMBIL PORTELA (Vice-prefeito de São Nicolau)
RECORRIDOS:	OS MESMOS
RELATOR:	DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO OCORRÊNCIA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONDUTA VEDADA. OCORRÊNCIA. O conjunto probatório permite concluir que restou configurada a prática de conduta vedada, mais precisamente a disposta no artigo 73, incisos I, da Lei nº 9.504/1997. ***Parecer pela anulação da sentença e pelo retorno dos autos à origem, a fim de que ocorra a regularização do polo passivo da ação e que seja dada a oportunidade para a COLIGAÇÃO UNIÃO E DESENVOLVIMENTO (PMDB – PSDB) recorrer caso queira. Em caso de entendimento diverso, pelo parcial provimento do recurso eleitoral.***

I - RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos em face da sentença (fls. 137-140), que julgou improcedente a ação de investigação eleitoral movida pela COLIGAÇÃO UNIÃO, TRABALHO E PROGRESSO (PP – PDT – PT- PTB) em face de BEATRIZ HOSEL PORTELA e, parcialmente procedente em face de BENONE DE OLIVEIRA DIAS e de ANTÔNIO CÉZAR BAMBIL PORTELA, a fim de condená-los, solidariamente, ao pagamento de multa de trinta mil UFIRs, tendo em vista a prática do artigo 73, inciso I, da Lei das Eleições.

Em suas razões de recurso (fls. 140-152), a COLIGAÇÃO UNIÃO, TRABALHO E PROGRESSO (PP – PDT – PT- PTB), RICARDO MIGUEL KLEIN e NEREU DA SILVA BATISTA alegaram que restou devidamente comprovada a utilização de material móvel de campanha eleitoral, pelo candidato à reeleição, em evento oficial do Município, em completa discordância com o estabelecido pela legislação eleitoral. Ainda, sustentam que restou devidamente comprovada a utilização de veículos públicos para o favorecimento de eleitores e para evento político-eleitoral, bem como automóveis, contendo propagandas eleitorais, em estacionamento público.

BENONE DE OLIVEIRA DIAS e ANTÔNIO CÉZAR BAMBIL PORTELA também interpuseram recurso eleitoral (fls. 153-160), sustentando que a sentença merece reforma apenas no tocante a parcial procedência, tendo em vista que não houve a prática da conduta descrita no artigo 73, inciso I, da Lei das Eleições, pois nenhum bem pertencente à Administração Municipal foi cedido ou usado para fins particulares.

Com contrarrazões (fls. 162-165 e 166-175), os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I - Tempestividade

Inicialmente, cumpre referir que é tempestiva a irresignação dos representantes, pois eles foram intimados da sentença no dia 14/12/2012 (fl. 139 v.), tendo interposto o presente recurso no dia 17/12/2012 (fl. 140) e respeitando, assim, o tríduo legal.

Portanto, merece ser conhecido o recurso da COLIGAÇÃO UNIÃO, TRABALHO E PROGRESSO (PP – PDT – PT- PTB), de RICARDO MIGUEL KLEIN e de NEREU DA SILVA BATISTA .

Entretanto, não merece ser conhecido o recurso de BENONE DE OLIVEIRA DIAS e de ANTÔNIO CÉZAR BAMBIL PORTELA, visto que intempestivo. Os representados foram intimados da sentença no dia 14/12/2012 (fl. 139 v.) e interpuseram o seu recurso apenas em 18/12/2012 (fl. 153), ou seja, fora do prazo legal previsto no art. 31 da Resolução nº 23.367/2011[1].

Entretanto, em caso de entendimento diverso, passo à análise da preliminar seguinte.

II.I.II – Da legitimidade passiva - Matéria de Ordem Pública

Primeiramente, é importante salientar que a legislação eleitoral preocupa-se com a hígida forma de escolha dos representantes políticos, a partir da manifestação dos titulares da soberania estatal, isto é, do povo. Sendo assim, torna-se inevitável que a interpretação da legislação eleitoral convirja para a prevalência do interesse público.

Portanto, a conduta vedada é matéria de ordem pública, devendo, assim, ser conhecida de ofício pelo Tribunal, a fim de garantir a igualdade entre os candidatos no pleito:

> *ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - AFIXAÇÃO, EM PRÉDIO PARTICULAR, DE CARTAZES LADO A LADO COM DIMENSÃO SUPERIOR A 4M² - PROPAGANDA IRREGULAR (LEI N. 9.504/1997, ART. 37, § 2º; RESOLUÇÃO TSE N. 23.370/2010, ART. 11) - CONDENAÇÃO ALÉM DO LIMITE PRETENDIDO PELO AUTOR - NÃO CONFORMAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA - M**ATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA** - RETIRADA DO MATERIAL APÓS A NOTIFICAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL - CIRCUNSTÂNCIA SEM CONDÃO DE AFASTAR A APLICAÇÃO DA REPRIMENDA - NECESSIDADE, PORÉM, DE REDUZIR A MULTA PECUNIÁRIA AO MÍNIMO LEGAL, ACRESCIDA DE UM QUARTO, A TEOR DO CÓDIGO ELEITORAL, ART. 285 - FIXAR A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - PROVIMENTO PARCIAL.*

1 Art. 31. Os recursos eleitorais contra as sentenças que julgarem as representações previstas nesta Seção deverão ser interpostos no prazo de 3 dias, contados da publicação, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.

> ***A matéria eleitoral é, eminentemente, de ordem pública e indisponível, pelo que, tipificada a conduta antijurídica e ofensiva à regularidade da disputa eleitoral, convém ao Juiz, na personificação do Estado, definir a sanção cabível e adequada nos parâmetros previstos na lei, sem vincular-se, nessa escolha da reprimenda e seu montante, a balizas estabelecidas no pedido***.
> *(...)*
> *(RECURSO CONTRA DECISOES DE JUIZES ELEITORAIS nº 52411, Acórdão nº 27862 de 27/11/2012, Relator(a) NELSON JULIANO SCHAEFER MARTINS, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 220, Data 03/12/2012, Página 11) (grifou-se).*

Dessa forma, independentemente de irresignação, o Tribunal deve analisar todas as questões relativas à propaganda eleitoral constantes dos autos.

Sendo assim, verifica-se que a representação foi ajuizada em face da COLIGAÇÃO UNIÃO E DESENVOLVIMENTO (PMDB – PSDB), de BENONE DE OLIVEIRA DIAS (Prefeito de São Nicolau), de ANTÔNIO CÉZAR BAMBIL PORTELA (Vice-prefeito de São Nicolau) e de BEATRIZ HOSEL PORTELA (Vereadora), tidos beneficiários das práticas de abuso de poder discutidas nos autos.

Contudo, entendeu o Juízo de primeiro grau pela ilegitimidade passiva da COLIGAÇÃO UNIÃO E DESENVOLVIMENTO (PMDB – PSDB), por inexistir sanção adequada à pessoa jurídica, em sede de AIJE.

Entretanto, além do abuso, segundo entendimento jurisprudencial, é possível a cumulação de ações quando houver ilicitudes referentes a diversas tipificações, tendo em vista que, em sede de AIJE, é oportunizada uma ampla defesa.

Neste sentido:

> *Recurso.* ***Ação de investigação judicial eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Eleições 2012****. Parcial procedência da ação no juízo originário com relação aos candidatos recorridos e extinção em face da coligação demandada.*
> ***Inexistência de óbice na cumulação das ações, em face da peculiaridade dos fatos. Ilicitude que transcende a tipificação única e recai em instrumentos que podem ser manejados em conjunto, todos processados sob o rito da ação de investigação judicial, que oportuniza maior amplitude de defesa.***

> *Entretanto, considerando o encerramento do pleito eleitoral, inviável a execução de possível provimento que este recurso poderia lograr.*
> *Reconhecida a perda de objeto por fato superveniente.*
> *Recurso prejudicado.*
> *(Recurso Especial Eleitoral nº 17624, Acórdão de 19/12/2012, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 244, Data 19/12/2012, Página 3)* (grifado)

Portanto, quanto à conduta vedada descrita na exordial, mais precisamente a utilização de bens do Município em benefício de candidatos, a COLIGAÇÃO UNIÃO E DESENVOLVIMENTO (PMDB – PSDB) é, sim, parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Segundo o artigo 73, inciso I, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/1997:

> *"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*
> *I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;*
> *(…)*
> *§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.*
> *(...)*
> ***§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem**." (grifou-se).*

Conforme o artigo acima mencionado, tanto os agentes públicos autores da conduta vedada como os candidatos, partidos e coligações que, eventualmente, forem beneficiados por tal conduta deverão ser responsabilizados e responderão de acordo com as penalidades previstas em lei. Portanto, trata-se de **litisconsórcio passivo necessário entre os agentes públicos e os beneficiários da conduta vedada**.

O entendimento do TSE também segue no sentido de que há litisconsórcio passivo necessário entre os agentes públicos responsáveis pela conduta vedada e seus beneficiários:

> *Representação. Conduta vedada. Litisconsórcio passivo necessário.* ***O agente público, tido como responsável pela prática da conduta vedada, é litisconsorte passivo necessário em representação proposta contra os eventuais beneficiários.*** *Não requerida a citação de litisconsorte passivo necessário até a data da diplomação - data final para a propositura de representação por conduta vedada -, deve o processo ser julgado extinto, em virtude da decadência. Recursos ordinários do Governador e do Vice-Governador providos e recurso do PSDB julgado prejudicado. (Recurso Ordinário nº 169677, Acórdão de 29/11/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 026, Data 06/02/2012, Página 29)* (grifado)

Vale, ainda, transcrever trecho do voto proferido pelo Ministro Arnaldo Versiani no julgamento do Recurso Ordinário nº 169677:

> *"O § 4° do art. 73 da Lei n° 9.504/97 expressamente prevê que descumprimento do disposto nesse artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada e sujeitará os responsáveis à aplicação de multa no valor de cinco a cem mil UFIRs. E o respectivo § 5° prescreve que o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma, sem prejuízo da multa do § 4°.*
>
> *Por sua vez, o § 8° reitera que se aplicam as sanções do § 4° "aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que dela se beneficiarem".*
>
> ***Duas, portanto, são as categorias de réus que devem necessariamente integrar o polo passivo da representação por conduta vedada: a do agente público responsável e a do beneficiário.***
>
> ***Penso que, ao dispor que estão sujeitos às sanções legais tanto os responsáveis pela conduta vedada, quanto os candidatos, partidos ou coligações beneficiados, a lei criou a obrigatoriedade de que ambas as categorias figurem na relação processual em litisconsórcio passivo necessário."*** *(grifou-se).*

Sendo assim, deve ser anulada a sentença de fls. 137-140, com o retorno dos autos à origem, a fim de que ocorra a regularização do polo passivo da ação e para que seja dada a oportunidade para a COLIGAÇÃO UNIÃO E DESENVOLVIMENTO (PMDB – PSDB) recorrer caso queira.

Em caso de entendimento diverso, passo à análise do mérito.

II.II – Do Mérito

A controvérsia cinge-se no fato de ter se configurado ou não o abuso de poder, tendo em vista a legação de ocorrência da conduta vedada do artigo 73, incisos I, da Lei nº 9.504/1997 e da conduta do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990, tendo em vista a alegação da exordial (fls. 02-15) de que houve a utilização de material de campanha pelo Prefeito – e candidato à reeleição – em evento oficial, bem como a utilização de veículos do Município para favorecer eleitores e em benefício de políticos – utilizado em carreata. Ainda, há irresignação quanto à utilização de estacionamento da Prefeitura para realização de propaganda eleitoral.

Entendeu o Juízo de primeiro grau que não restaram comprovadas as práticas alegadas na inicial, salvo a que configurou a conduta elencado no artigo 73, inciso I, da Lei das Eleições (fls. 137-140):

> *"(...) entendo que a demanda merece prosperar em parte, porque das condutas atribuídas aos representados apenas a terceira, de utilização de veículos afetados ao transporte escolar municipal em evento político-eleitoral, comprovada, configura abuso de poder político ensejador de desequilíbrio do pleito. Porém, não há como concluir o mesmo em relação à Beatriz Hosel Portela, porque sequer sua conduta supostamente abusiva se encontra descrita na inicial, impossibilitando a aferição de sua responsabilidade em quaisquer dos eventos descritos pelos representantes".*

A decisão deve ser mantida, senão vejamos.

II.II.I – Da utilização de material de campanha pelo Prefeito em evento oficial do Município de São Nicolau

Alega a exordial (fls. 02) que BENONE DE OLIVEIRA DIAS utilizou-se de evento público para a sua promoção pessoal, isto é, utilizou material móvel de campanha, o que restou expressamente proibido pela Justiça Eleitoral, de acordo com o Ofício-Circular nº 07/2012 (fl. 22).

Não merece prosperar tal irresignação, visto que, conforme as fotografias de fls. 03-04 e a mídia de fl. 23 -, o candidato à reeleição não exerceu atos de seu ofício como Prefeito, bem como não estava em uma posição privilegiada em relação aos demais candidatos, ou seja, não houve conduta capaz de interferir na isonomia do pleito.

Ainda, não há falar em desobediência de ordem judicial, pois, conforme a determinação judicial - Ofício-Circular nº 07/2012 (fl. 22) -, o que restou proibido foi a utilização de propagandas móveis nas mediações do desfile, concentrações, palanque oficial, durante a festividade.

Entende-se por propaganda móvel, segundo o artigo 10, §4º, da Resolução do TSE nº 23.370/2011[2], os cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, e não um adesivo de dimensões pequenas colado junto ao corpo.

Portanto, não restou configurada a conduta do artigo 77 da Lei das Eleições.

Nesse sentido:

> *Recursos. Representação. Autorização de publicidade institucional e participação em inauguração de obra pública. Procedência parcial.*

2"§ 4º É permitida a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos .

Preliminar rejeitada. Agremiações partidárias possuem legitimidade concorrente ao Ministério Público para propor representação.
Não configurada a prática das condutas vedadas tipificadas nos arts. 73, VI, "b", e 77, caput, da Lei n. 9.504/97. ***Ausência na publicidade impugnada de menção a atos, programas, obras, serviços ou outros elementos que vinculem a órgão público. Mera participação em evento, sem aproveitamento ou conteúdo político, não enseja violação à legislação. Necessidade de prova de efetiva potencialidade e proveito eleitoral.***
Provimento negado às irresignações do Ministério Público e do partido político. Provido o apelo dos demais recorrentes.
(RECURSO - REPRESENTAÇAO nº 675, Acórdão de 17/03/2009, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Relator(a) designado(a) DRA. ANA BEATRIZ ISER, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 43, Data 20/03/2009, Página 2)

Recurso. Conduta alegadamente vedada. Participação, em evento público, de prefeito candidato à reeleição.
Solenidade de abertura de festival folclórico não caracteriza inauguração de obra pública. Ausência de violação ao disposto no art. 77 da Lei n. 9.504/97.
Provimento negado.
(RECURSO - REPRESENTAÇAO nº 247, Acórdão de 22/10/2008, Relator(a) DRA. VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/10/2008)

II.II.II – Da utilização de veículos do Município: (1) para favorecer eleitores e (2) em campanha eleitoral

Quanto à alegação de que veículo da municipalidade teria sido utilizado para transportar móveis e utensílios de um eleitor, entendeu a decisão de primeiro grau que tal conduta "não restou comprovada e sequer identificados os supostos beneficiados" (fl. 139 v.). Entretanto, razão não assiste ao magistrado *a quo.*

O depoimento do Secretário de Habitação do Município de São Nicolau – Sr. Arizoli da Silva -, por si só, já comprova o alegado na exordial (fls. 02-15), já que ele confirmou ter sido transportado, em veículo do Município, um "galpão" de um munícipe até São Izidro, em 30/08/2012, alegando que o veículo iria de qualquer maneira para essa localidade e, por isso, "aproveitou a viagem". Ainda, Arizoli da Silva salientou que não houve sequer formalidade ou procedimento a ser observado para o transporte, visto que o pedido foi feito apenas verbalmente.

As testemunhas Jonatas B. Klug e Enildo Antunes, em que pese tenham sido ouvidas como informantes, alegaram ter presenciado, em São Izidro, o caminhão da Prefeitura – fl. 05 – realizando o transporte.

No tocante à alegação de que veículos do Municípios – mais precisamente os usados no transporte escolar -, foram utilizados em campanha eleitoral para benefício de políticos, entendeu o Juízo de primeiro grau que restou configurada a conduta vedada, sob a alegação de que:

> *"(...)A partir do conjunto da prova produzida, conclui-se com certeza que os representados praticaram dita infração político-administrativa, uma vez que* ***incontroversa a realização da carreata, e da participação de veículos utilizados no transporte escolar municipal, não importando tenha o fato ocorrido em final de semana ou em feriado, em dia ou horário não letivos, dentro ou fora do itinerário percorrido quando da prestação dos serviços de transporte de alunos, ou tenham sido contratados por um dos candidatos, pois o emprego desses veículos implicou quebra do princípio da isonomia entre os candidatos, com vantagem dos representados sobre seus adversários políticos, pois a carreata por eles promovida e da qual participaram, com o uso desses bens, teve o efeito de conferir maior visibilidade e grandiosidade ao evento, impressionando o eleitorado de pequena cidade, caracterizando, pois, o excesso que a legislação eleitoral quer evitar****." (grifou-se).*

Razão assiste à decisão de primeiro grau, visto que as empresas prestadoras de serviços de transporte escolar do Município de São Nicolau foram as mesmas que realizaram o transporte de correligionários para a carreata dos representados, em 02/09/2012, conforme comprovam os documentos de fls. 53-94 e 98-102. Tal fato, de acordo com as fotografias de fls. 06-10, concluem por uma vinculação da Administração Pública Municipal com a campanha eleitoral dos representados.

Como muito bem salientou o Parecer Ministerial (fl. 136):

> *"(...)Nesse sentido, colhe-se uma espécie de mensagem implícita para a população eleitora: "O transporte escolar está com Bonone", ou algo do mesmo estilo, o que não de pode conceber quando a legislação eleitoral toda dirige sua orientação à manutenção do equilíbrio entre os candidatos no pleito e a vedação para utilização de bens públicos (ainda que por afetação) na campanha eleitoral.".*

Segundo Márlon Reis[3]

> *"A expectativa da vigente ordem constitucional é de que* ***a disputa eleitoral se dê entre candidatos que disputem em condições de "paridade de armas". Repugna ao ordenamento jurídico que alguém seja beneficiado por razões pessoais*** *(critérios de parentesco,* ***de ocupação de certas posições políticas*** *ou sociais, etc.) e****m detrimento de outros que igualmente desejam participar do prélio eleitoral****."*

Portanto, tanto a alegação de uso de veículos do Município para favorecer eleitores quanto em campanha eleitoral restaram devidamente comprovadas nos autos, configurando a conduta vedada do artigo 73, inciso I, da Lei das Eleições[4]

É neste sentido o entendimento jurisprudencial:

> *Recursos. Investigação judicial. Condenação por infringência do art. 73, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97.*
> *Preliminares rejeitadas.*
> *Suficientemente comprovada a prática, pelas recorrentes, das condutas vedadas a elas imputadas. Decisão recorrida mantida por seus próprios fundamentos.*
> *Provimento negado.*
>
> *(RECURSO - INVESTIGAÇAO JUDICIAL ELEITORAL nº 112006, Acórdão de 16/08/2007, Relator(a) DRA. VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK (JUÍZA AUXILIAR), Publicação: DJE - Diário de Justiça Estadual, Tomo 174, Data 24/09/2007, Página 95)*

Impõe ressaltar que a jurisprudência é pacífica no sentido de que, caracterizada a infração das hipóteses do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997, é necessário, tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, estabelecer qual a sanção que deve ser aplicada. Sendo assim, cabe ao Judiciário determinar ou não a cassação do registro e diploma, bem como dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu.

3 REIS, Márlon. Direito Eleitoral Brasileiro. Brasília: ALUMNUS, 2012.P. 86.

4 Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (…) I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária; (…).

Entendo que deve ser aplicada apenas a penalidade do §4º, com observância ao disposto no § 8º do referido artigo:

> *§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e* ***sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR****.*
> *(…)*
> *§ 8º* ***Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem****.*

Deve, portanto, ser reformada a sentença e aplicada a multa também à COLIGAÇÃO UNIÃO E DESENVOLVIMENTO (PMDB – PSDB), conforme o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral/RS:

> *Representação. Condutas vedadas. Eleições 2010. Utilização de materiais, instalações e funcionários de empresa considerada como integrante da Administração indireta do Estado, com a finalidade de promover candidatura ao cargo de deputado estadual.*
> *Matéria preliminar afastada.* ***Manifesta a legitimidade passiva da coligação, sujeita às sanções expressamente previstas no artigo 73, §§ 4º e 8º, da Lei das Eleições.*** *Rejeição da prejudicial de atipicidade da conduta. Entendimento consolidado no sentido da submissão da empresa às normas de direito público. Evidenciado o recebimento de recursos oriundos do erário, estando impedida de realizar doações para campanha eleitoral.*
> *(...)*
> *(Representação nº 378, Acórdão de 06/03/2012, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 38, Data 8/3/2012, Página 5)(grifou-se).*

> *Representação. Condutas vedadas. Utilização irregular dos serviços prestados por empresa de manutenção de logradouros públicos, em terreno particular destinado a sediar comitê eleitoral do representado candidato.*
> *Mantido afastamento da prefacial de renovação de notificação, por ausência de prejuízo à parte.* ***Preliminar remanescente rejeitada. Manifesta a legitimidade passiva da coligação, sujeita às sanções previstas no art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei das Eleições****.*
> *(...)*

> *(Representação nº 610553, Acórdão de 10/05/2011, Relator(a) DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 078, Data 13/5/2011, Página 2)(grifou-se).*
>
> *Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Arts. 41A e 73, VI,"a", da Lei nº 9504/97. Prefeito e Vice-Prefeito. Eleições 2004. Improcedência.*
> *Preliminares:*
> *(...)*
> *3- **Preliminar de ilegitimidade do segundo recorrido. Rejeitada. Possibilidade de responsabilização dos candidatos beneficiados independentemente de sua efetiva participação**. Legitimidade do Vice-prefeito para figurar em pólo passivo de Aime, instaurada com base nos fatos praticados pelo prefeito, em virtude da unidade da chapa e porque poderá ser beneficiado pelos ilícitos imputados.*
> *(…)*
> *(RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO nº 4902007, Acórdão nº 1219 de 10/12/2007, Relator(a) SÍLVIO DE ANDRADE ABREU JÚNIOR, Publicação: DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, Data 18/01/2008, Página 95) (grifou-se).*

Sendo assim, de acordo com o §8º do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997, acima mencionado, são responsáveis pela conduta vedada os agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas – BANONE DE OLIVEIRA DIAS e ANTÔNIO CÉZAR BAMBIL PORTELA -, sendo considerados também candidatos beneficiados, e a coligação - COLIGAÇÃO UNIÃO E DESENVOLVIMENTO (PMDB – PSDB).

II.II.IV – Dos veículos com propagandas eleitorais no estacionamento próximo à Prefeitura

Segundo a exordial (fl. 11-12), veículos particulares que continham adesivos de propagandas eleitorais estavam estacionados no mesmo local em que os veículos do Município, isto é, no estacionamento localizado na área frontal lateral da Prefeitura Municipal de São Nicolau/RS, sendo que isso, por si só, demonstra o vínculo entre as propagandas e a Administração Municipal.

Essa irresignação também não merece prosperar.

Segundo a prova dos autos (fls. 11-12 e 43-44), conclui-se que a propaganda não fora afixada nos veículos oficiais da Prefeitura, visto que esses aparecem sem qualquer propaganda, a não ser o adesivo que identifica os veículos da Administração Pública Municipal.

Por oportuno, destaca-se o disposto no artigo 37, e parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.504/97:

> *"Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.*
> *§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no* ***caput*** *deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 8.000,00 (oito mil reais).*
> ***§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições****, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º."*
> (Grifou-se)

Sendo assim, tratando-se de propaganda eleitoral adesivada em veículos de propriedade particular e estando de acordo, ainda, com as normas vigentes sobre prazo e forma, não restou caracterizada a alegada irregularidade que configurasse infração ao artigo 37 da Lei n. 9.504/97.

Não merece prosperar, ainda, a tese de que há vinculação entre os veículos oficiais da Prefeitura Municipal e os particulares apenas por terem sido estacionados num mesmo local pertencente à Prefeitura Municipal.

Nesse sentido, extrai-se da jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais:

"RECURSO - representação - ***COLOCAÇÃO DE ADESIVOS EM AUTOMÓVEIS PARTICULARES - ESTACIONAMENTO NO PÁTIO DA PREFEITURA MUNICIPAL - ALEGADA PROPAGANDA EM BEM PÚBLICO*** *- ART. 73, INCISO I, DA LEI N. 9.504/1997 - CONDUTA VEDADA -* ***NÃO-CONFIGURAÇÃO*** *- DESPROVIMENTO. O estacionamento de veículos particulares contendo adesivos de propaganda eleitoral, em local público como o pátio da Prefeitura Municipal, não configura a conduta vedada no art. 73, I, da Lei n. 9.504/1997, nem tem potencialidade para caracterizar abuso de poder." (TRE-SC. Recurso Eleitoral nº 863, Relator Dr. OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/10/2008)* (Grifou-se)

"REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA - ***AFIXAÇÃO DE ADESIVO EM VEÍCULO PARTICULAR ESTACIONADO NO PÁTIO DA PREFEITURA MUNICIPAL - BEM PARTICULAR - NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR*** *- RECURSO DESPROVIDO.*
A conduta de estacionar, no pátio da Prefeitura Municipal, veículo particular contendo adesivo de candidato à prefeito municipal está inserida na esfera do direito de uso da propriedade e da manifestação de pensamento.*" (TRE-PR. Recurso Eleitoral nº 5929, Relator Dr. JESUS SARRÃO , Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/09/2008)* (Grifou-se)

*"****Representação. Propaganda eleitoral irregular. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Utilização de pátio de garagem de prefeitura para veiculação de propaganda eleitoral, mediante adesivos em veículos estacionados. Improcedência. Recurso.*** *Estacionamento utilizado por veículos particulares e públicos. Adesivos de propaganda eleitoral afixados somente em veículos particulares. A fixação de adesivos de propaganda em veículos particulares, nos prazos e formas legais, é autorizada por lei. Não configurada propaganda eleitoral irregular. Recurso não provido."*
(TRE-MG. Recurso Eleitoral nº 35872000, Relatora Dra. ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA, Publicação: DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, Data 11/05/2002, Página 56) (Grifos no original)

Nesse contexto, não merece provimento esta irresignação.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela anulação da sentença e pelo retorno dos autos à origem, a fim de que ocorra a regularização do polo passivo da ação e para que seja dada a oportunidade para a COLIGAÇÃO UNIÃO E DESENVOLVIMENTO (PMDB – PSDB) recorrer caso queira. Em caso de entendimento diverso, pelo parcial provimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 04 de fevereiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Users\elenara\Desktop\Pareceres\43686A- conduta vedada - art 73, I - comprovação - parcial provimento - LCB.odt